

PROCESSO N.º : 2012001756
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Dispõe sobre a reestruturação da carreira dos servidores
do Poder Judiciário do Estado de Goiás.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, dispondo sobre a reestruturação da carreira dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Segundo consta na justificativa, a necessidade de revisão do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário está prevista na própria Lei n. 16.893, de 14 de janeiro de 2010. Dos estudos levados a efeito, como forma de valorização dos recursos humanos do Judiciário, resultou a proposta que ora se encaminha, fundada no escopo de corrigir as distorções do plano atual, aperfeiçoar o modelo nele concebido e eliminar a sensível defasagem remuneratória acumulada ao longo do tempo.

Sobre esse assunto, a **Constituição Federal, em seu art. 169, § 1º**, determina que a criação de cargos somente poderá ser feita se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000), no seu arts. 16, I e II, c/c 17, §§ 1º 2º, preceitua que a criação de ação governamental que acarrete **aumento da despesa de caráter continuado** será acompanhado de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; além de demonstrar a **origem dos recursos para seu custeio** e comprovação de que a despesa criada ou aumentada **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo de metas fiscais da LDO.

No caso em tela, as sobreditas exigências constitucionais e legais foram atendidas, vez que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o atual exercício financeiro traz autorização legal para a criação de cargos, conforme exige o citado art. 169 § 1º da CF. Na justificativa, é informado que o aumento de despesa de pessoal decorrente da proposta ora formulada tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Finalmente, o projeto encontra-se devidamente instruído com a estimativa do impacto.

Nesta oportunidade, apresentamos apenas uma emenda modificativa.

1ª – Emenda Modificativa: o parágrafo único do art. 42. passa a ter a seguinte redação:

"Art. 42

Parágrafo único. Fica assegurada, a partir de 2013, a revisão geral anual da remuneração dos servidores regidos por esta Lei, sempre no mês de janeiro, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, desde que submetida à Assembleia Legislativa."

Isto posto, com a adoção da emenda apresentada, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua aprovação. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2012.

Deputado KARLOS CABRAL
Relator

Deputado EVANDRO MAGAL
Relator

mtc